



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.682, DE 2004

(Do Sr. Aracely de Paula)

Altera a Lei nº 9.294, de 1996, acrescentado-lhe dispositivo que proíbe a venda de cigarros e similares em estabelecimentos situados em locais onde são proibidos o uso dos mesmos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, 1.996, acrescentando dispositivo que proíbe a venda de cigarros e similares em estabelecimentos situados em locais onde são proibidos o uso dos mesmos.

Art. 2º O inciso VIII do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º-A.....

.....

VIII – “nos locais onde seja proibido o uso de quaisquer produtos fumíferos, conforme o disposto no artigo 2º desta lei, fica proibida a comercialização dos mesmos. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os malefícios do cigarro e seus similares têm sido objeto de uma crescente mobilização da sociedade através de órgãos governamentais e não – governamentais. Campanhas intensivas de cunho científico e farta divulgação através da mídia têm alertado constantemente a população brasileira para os males irreparáveis do tabagismo.

Certamente essa mobilização se faz alicerçada na comprovação de índices científicos que demonstram que o uso do cigarro é uma das maiores causas da degradação da saúde da pessoa humana e a prejudica desde o seu nascimento e a acompanha em todas as etapas de modo degenerativo, precipitando-lhe prematuramente à morte.

O legislador refletindo esse sentimento transforma em lei restrições que impedem ou dificultam o uso indiscriminado do cigarro.

A lei é boa, é firme e pretende se transformar no escudo legal desta luta que visa preservar não apenas o usuário, mas todos aqueles que de uma forma ou outra convivem ou até possam dividir o mesmo espaço ou lugar.

As medidas inibidoras são cada vez mais criativas e abrangentes.

Considerando que aqueles que de uma forma ou de outra possam usufruir qualquer lucro ou vantagem com a comercialização e a disseminação do tabagismo, estes não contestam nem discutem o mérito e a verdade desta luta declarada contra o cigarro, nos leva à certeza de que esta acomodação é um atestado evidente de que até eles concordam e aceitam os argumentos que fulminam a prática do tabagismo.

Inúmeros são os argumentos que poderiam ser elencados em favor desta politização social e cruzada cívica em favor da saúde, do justo rigor dos diplomas e regulamentos que vão inibindo esta prática tão nociva, não apenas às pessoas, como ao próprio ambiente em que elas vivem.

Acreditamos que diante dessas verdades irrefutáveis e não contestadas o melhor seria extirpar o mal pela raiz, ou seja, proibir definitivamente a fabricação e a comercialização do cigarro e seus derivados como de resto já se faz com outros tipos de drogas que causam dependência e a infelicitam o meio social.

Entendemos que a ação de governo refletindo essa justa repulsa social poderia ter chegado à medida extrema da proibição, uma vez que, razão, moral nem amparo legal lhe faltam.

A Câmara dos Deputados, poder legiferante que é por direito e conceito doutrinário, representante do povo, engajando-se nesta campanha toma medidas administrativas que sem dúvida terão ressonância pelo país e podem servir de exemplo para diversos setores sociais.

Finalmente, acreditamos que quem pode o mais pode o menos. Se não se quer proibir a produção do cigarro que se discipline

pelo menos de maneira rigorosa a sua distribuição e o seu acesso à população.

Acreditamos que neste momento, uma medida de ordem legal, impositiva possa externar o pensamento do legislador.

Se é vedado fumar em determinados locais e esses espaços vão se multiplicando num verdadeiro cerco ao tabagismo, a contribuição desse projeto é no sentido de se proibir definitivamente a venda e a comercialização em todos aqueles locais onde a própria inteligência social entende ser proibida a prática do tabagismo.

Proibir, vender cigarros em aeroportos, shoppings, restaurantes, lanchonetes de hospitais, órgãos públicos, etc... será no mínimo demonstrar que estamos mudando do conceito para a prática, do subjetivo para uma ação concreta.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2004.

Deputado Aracely de Paula

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

I - a venda por via postal;

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003*

IX - a venda a menores de dezoito anos.

** Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003*

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

** § 1º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003*

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

** § 2º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003*

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
